



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.

(Do Sr. Atila Lins)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de motocicletas ou motonetas por “mototaxista” ou “motoboy”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as motocicletas e as motonetas, de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, movidas a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - “mototaxista”, para transporte de passageiros;

II - “motoboy”, para entrega de mercadorias ou para prestação de serviço comunitário de rua.

Parágrafo único. Farão jus ao benefício previsto no art. 1º apenas os profissionais que atenderem as exigências previstas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

§ 1º A alienação do veículo antes de decorridos dois anos, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não atendam as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado, acrescido de multa e juros na forma da legislação aplicável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese do § 1º, o alienante ficará proibido de usufruir novamente do benefício de que trata o art. 1º.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, salvo se forem essenciais à prestação do serviço a que se destina o veículo.

Art. 5º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo facilitar o acesso dos profissionais “mototaxistas” e “motoboys”, conforme definidos pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, às motocicletas ou motonetas necessárias à prestação de serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias.

Esse objetivo será atingido por meio da concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre motocicletas e motonetas quando adquiridas pelos profissionais que preencherem os requisitos legais previstos no Projeto de Lei.

Com a aprovação desta matéria, esperamos contribuir para a prestação de serviços de melhor qualidade e maior segurança por meio da renovação permanente da frota.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconhecemos, ainda, a relevância da matéria para os milhões de brasileiros e brasileiras que dependem da motocicleta ou da motoneta para a geração de renda suficiente para sustentarem suas famílias.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres Pares nas diversas Comissões que apreciarão a matéria para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Dep. Atila Lins

PSD/AM